



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Câmara Munic de Pelotas 01-Asc-2016-11459-005927-1/2

Tribunal de Contas	
Fl	Rubrica
812	<i>[assinatura]</i>

TCE  
15.09.2011

**PARECER N. 18.006**

**Processo n. 004900-02.00/12-6**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, referente ao exercício de **2012**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 18 de junho de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004900-02.00/12-6**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, Senhores **Adolfo Antonio Fetter Junior** e **Fabricio Ckless Tavares da Silva**, referente ao exercício de **2012**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**Continuação do Parecer n. 18.006**

**Decide:**

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, correspondentes ao exercício de **2012**, gestão dos Senhores **Adolfo Antonio Fetter Junior e Fabricio Ckless Tavares da Silva**, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992, c/c o artigo 5º da Resolução TCE n. 1009/2014, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator, em especial quanto ao item 1.1 da Informação n. 146/2013 – SAM, itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Gestão Físcal e item 4.1 do Relatório Geral de Consolidação;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
18 de junho de 2015.

*[assinatura]*  
no exercício  
da Presidência

**CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO**

*[assinatura]*  
Relator

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

*[assinatura]*  
**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**

Estive presente: *[assinatura]*

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**



Pág.: 814

Rub.: *jo*

Estado do Rio Grande do Sul  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Palácio Flores da Cunha

## **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL**

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico que foi procedida a disponibilização da publicação relativa ao expediente abaixo nos seguintes termos:

Processo nº: 4900-0200/12-6  
Órgão: PM DE PELOTAS  
Assunto: Contas de Governo  
Relator: Ouvidor Estilac Martins Rodrigues Xavier  
Órgão Julgador: Segunda Câmara  
Data Sessão: 18/06/2015  
Decisão nº: 2C-0396/2015                      Página(s): 809 a 811

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, edição de 07/07/2015, no Boletim nº 834/2015, considera-se publicado na data de 08/07/2015.

Porto Alegre, 07 de julho de 2015.

JÚLIO CÉSAR LANDIN - Matrícula - 12296295  
OFICIAL DE CONTROLE EXTERNO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO-GERAL

Tribunal de Contas	
815	Rubrica



Ofício DG nº 4734/2015

Porto Alegre, 07 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite  
Prefeito Municipal de Pelotas  
Praça Cel. Pedro Osório, nº 101 – Centro  
96015-010 – Pelotas - RS

Senhor Prefeito:

Levo ao seu conhecimento que a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 18-06-2015, examinando o Processo de Contas de Governo nº 004900-0200/12-6, do exercício de 2012, desse Executivo Municipal, decidiu pela **recomendação ao atual Gestor**, nos termos da alínea “d” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br) (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

Atenciosamente,

Valtuir Pereira Nunes,  
Diretor Geral.

/SEPROC/SS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Cópia a ser anexada  
ao Processo n. 004900-02.00/12-6

**Relator: Conselheiro Cezar Miola**  
**Processo n. 008426-02.00/15-9** –  
Anexo: 004900-02.00/12-6 (III Volumes) –  
**Decisão n. TP-0109/2016**

– Recurso de Embargos interposto em face da decisão proferida no Processo n. 004900-02.00/12-6 – Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Pelotas** no exercício de **2012**. Recorrente: **Adolfo Antonio Fetter Junior**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria pelo Conselheiro-Relator, o Conselheiro Iradir Pietroski, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com supedâneo no Regimento Interno, concedeu a palavra ao Procurador do Recorrente, Advogado Carlos Mario de Almeida Santos, inscrito na OAB/RS sob o n. 7.242, que sustentou suas razões.

Em continuidade, ao lhe ser concedida a palavra, o **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Geraldo Costa da Camino**, ratificou os termos do Parecer MPC n. 14.168/2015, pronunciando-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhoras e Senhores Conselheiros-Substitutos, Senhora Secretária, Senhor Advogado, Senhor Gestor aqui presente, senhoras e senhores. Atua no feito a colega Doutora Daniela Toniazzo. Ratifico o seu Parecer pelo não provimento do Recurso registrando apenas que, no âmbito desse Processo, não se cogita de responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do Gestor pelos atos e fatos de sua gestão decorrem do Regimento, e todos esses atos e fatos foram devidamente sopesados. Obrigado.”

A seguir, o **Conselheiro-Relator, Cezar Miola**, prolatou seu voto, constante nos autos, permeado das seguintes considerações:

“(…) No presente caso, o Relator da matéria e o Colegiado Cameral, à unanimidade, entenderam de emitir Parecer Favorável à prestação de contas. É importante registrar isso. O Parecer é Favorável. O cerne da irresignação, em síntese, está ligado à pretensão de que se declare atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, porque na decisão se disse, não obstante a emissão de Parecer Favorável, não atendida a LRF em função basicamente do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 101, e o artigo 42 que versa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Cópia a ser anexada  
ao Processo n. 004900-02.00/12-6

sobre os restos a pagar sem suficiência de caixa. E aqui também, aproveitando já essa manifestação que antecede o texto do meu voto escrito, digo que também não se discute aqui a questão da responsabilidade objetiva, há na verdade o exame de atos de gestão, praticados pelo Administrador em relação ao que prevê, no caso específico, a Lei Complementar n. 101.”

(...)


“Aliás, eu repito com frequência, o Tribunal de Contas, em regra, não é chamado a debater no Processo Legislativo. Talvez não devesse ser, talvez, em nome da transparência e da amplitude da discussão, pudéssemos ser convidados, mas não somos, mas depois somos instados a fiscalizar a sua aplicação. É o caso da LRF, do Estatuto das Cidades, da legislação que trata sobre os planos de saneamento, agora do Plano Nacional de Educação com suas importantes e difíceis metas a serem concretizadas. Então, somente nos cabe aplicar.”

Colocada a matéria em discussão e votação, o voto do Relator foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **conhece** deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor **Adolfo Antonio Fetter Junior** (p.p. Advogados Carlos Mario de Almeida Santos, OAB/RS n. 7.242, e Mário Frederico Ferreira Wunderlich, OAB/RS n. 4.819), **Administrador do Executivo Municipal de Pelotas** no exercício de **2012**, uma vez atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; e, no **mérito**, decide por seu **provimento parcial**, para consignar que o não atendimento à Lei Complementar n. 101/2000, no exercício de 2012, compreende exclusivamente os artigos 1º, §1º, e 42, mantendo em seus demais termos a decisão atacada.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 16-03-2016.

  
Débora Pinto da Silva,  
Secretária do Tribunal Pleno.



## CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO OFICIAL

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Processo: 008426-0200/15-9  
Órgão: PM de Pelotas  
Matéria: Recurso de Embargos  
Gabinete: Gab. Cezar Miola  
Data decisão: 16/03/2016  
Decisão: TP-0109/2016  
Página(s): 137 a 138

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 20/04/2016, no Boletim nº 493/2016, considera-se publicado na data de 22/04/2016.

Porto Alegre, 20 de Abril de 2016.

Marcio Alexandre Lopes Nascimento da Silva  
Oficial de Controle Externo



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004900-0200/12-6

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 04/05/2016

Processo: 004900-0200/12-6

Órgão: PM de Pelotas

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2012

Recursos: 008426-0200/15-9

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

  
Porto Alegre, 09 de Maio de 2016.

Mariza Elena Lang

Oficial de Controle Externo



**Processo nº 004900-02.00/12-6 – Contas de Governo/2012**  
**Órgão: Executivo Municipal de Pelotas**

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

- a) A fl. 424 é um encarte da Prefeitura do Município de Pelotas e as fls. 430 a 595 e 653 possuem frente e verso.
- b) A decisão da Segunda Câmara, em Sessão de 18.16-2015, transitou em julgado em 04-05-2016 e todas as alíneas foram cumpridas (fls. 809 a 811).
- c) Emitido Parecer, sob o nº 18.006, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Adolfo Antonio Fetter Junior e Fabricio Ckless Tavares da Silva Administradores do Executivo Municipal de Pelotas, no exercício de 2012 (fls. 812 e 813).
- d) Informa-se que o Senhor Adolfo Antonio Fetter Junior interpôs o Recurso de Embargos nº 8426-02.00/15-9, e o Tribunal Pleno, em Sessão de 16-03-2016 (fls. 816 e 817), decidiu por seu provimento parcial, para consignar que o não atendimento à Lei Complementar n.101/2002, no exercício de 2012, compreende exclusivamente os artigos 1º, §1º, e 42, mantendo em seus demais termos a decisão atacada.
- e) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, para inserção no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

SEADE-SECALC, em 09-05-2016.

  
Vinicius Argoud Zacouteguy,  
Dirigente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIREÇÃO-GERAL**



Ofício DG nº 3850/2016  
Proc. nº 004900-0200/12-6

Porto Alegre, 07 de Junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Legislativo Municipal de Pelotas  
Rua XV de Novembro, nº 207 - Centro  
96020-220 – Pelotas – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2012, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,  
Diretor-Geral.

/DG/SEADE/SEARQ/Inês


Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)  
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06

## CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS ASSESSORIA JURÍDICA

- Processo de Contas Nº 004900-0200/12-6.
- Processo Administrativo. Julgamento de Contas de Ex-Prefeito pela Câmara.
- Parecer Prévio do TCE pela Aprovação das Contas
- Procedimentos para Julgamento e emissão de Decreto Legislativo.
- Lacunas do Regimento Interno da Câmara. Direito à defesa. Princípio Constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Senhor Presidente

Ab COMISSÃO  


Trata-se de Processo de Contas do Exercício de 2012, do ex-Prefeito do Município de Pelotas, Sr. Adolfo Antônio Fetter Junior, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul favorável à prestação de contas do administrador, estando, portanto, em condições de ser encaminhado ao legislativo municipal para fins de julgamento (Constituição Federal, Art. 31, § 2º e Lei Orgânica do Município, Art. 78, XV)<sup>1</sup>, conforme consta de fls. 809 a 820 do expediente (3 Volumes).

Sinale-se a orientação já exarada por esta Assessoria Jurídica em feitos anteriores, no sentido de que o julgamento pela Câmara Municipal de contas de ex-Prefeito é procedimento administrativo que, no entretanto, deverá revestir-se de todas as cautelas de julgamento e assegurada a ampla defesa ao administrador, nos termos do que dispõe o Art. 5º, LV, da CF, verbis:

**Art. 5º, LV, CF** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



<sup>1</sup> A Constituição Federal exige ação do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não existe aprovação ou rejeição ficta, nem é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas tal decisão, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

Em face do exposto, deverá o processo de julgamento das Contas do ex-Prefeito obedecer o seguinte rito:

- a) leitura em Plenário, em Sessão Ordinária, do ingresso do Processo de Contas na Casa Legislativa e do Parecer Prévio emitido pelo TCE;
- b) encaminhamento às Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal para emissão de Parecer Técnico no prazo regimental;
- c) notificação do administrador para acompanhamento do processo, e, querendo, elaboração de defesa e indicação de provas;
- d) julgamento pelo Plenário;
- e) elaboração e publicação de Decreto Legislativo com o resultado do julgamento.

É a orientação.

Pelotas, 24 de junho de 2016.

Pedro Jaime Bittencourt Júnior  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 16921